Município de Vitória da Conquista
Estado da Bahia

MENSAGEM Nº 50/2022 - Veto Parcial da Lei nº 1.611/2022

Vitória da Conquista – BA, 03 de outubro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.611, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022**, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências".

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO PARCIAL** da Lei em epígrafe, de número 1.611/2022.

A Lei nº 1.611/2022, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria da Chefia do Poder Executivo, atende às disposições contidas no na Lei Orgânica do Município, artigo 127-A, inciso II.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por objetivo estabelecer as metas e elencar a prioridades na gestão pública municipal, apontando vedações, limites para despesas e escopos de arrecadação, focando, ainda, na oferta de transparência quanto aos recursos previstos.

Não por outra razão, cuidou a LDO de estabelecer que o Quadro de Detalhamento da Despesa do Orçamento Anual deve apresentar-se com os elementos de despesa identificados por fonte de recursos, de modo a atribuir transparência quanto à origem dos recursos previstos e a sua respectiva aplicação.

Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8500
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
www.pmvc.ba.gov.br

PGM
RAFAEL V. B. CHAGAS

Entretanto, a indigita Lei nº 1.611/2022, **especificamente no parágrafo único** do art. 43, deve ser vetada parcialmente pela Chefia do Poder Executivo por estabelecer conduta vedada pelo Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37 da CRFB/1988, e por gerar impacto financeiro e orçamentário sem observância do quanto preconizado pelo art. 169, § 1º, I, da CRFB/1988, além de implicar em violação ao princípio da autonomia do ente subnacional.

O mencionado dispositivo contem determinação no sentido de que seja prevista, pela Lei Orçamentária Anual, referente ao ano de 2023, dotação orçamentária para implementação da Lei Federal nº 14.434/2022, como se vê:

> *"**Art. 43** ...*
>
> ***Parágrafo Único**. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício financeiro de 2023, conterá previsão de dotação orçamentária suficiente à implementação do disposto na Lei Federal nº 14.434/2022, que "Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira."*

Entretanto, o comando inserto no dispositivo contraria o Princípio da Legalidade ao estabelecer à Gestão Municipal a obrigatoriedade de observância de dotação orçamentária de despesas criadas pela União.

A esse respeito, é necessário destacar que o Supremo Tribunal Federal - STF, há muito já consolidou o entendimento de que os pisos salariais de categorias não são aplicáveis a servidores públicos cujos vínculos sejam estatutários com a Administração Pública, exceção feita aos profissionais da educação escolar pública, magistério da educação escolar pública, agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, conforme art. 206, VII, art. 212-A, XII da CRFB/88 e art. 198, § 5º da CRFB/1988, respectivamente.

E as razões para essa posição do STF são sólidas e conclusivas. A primeira: porque os direitos sociais constitucionalmente previstos no art. 7º são dirigidos a empregados, cujo vínculo se encerra numa relação celetistas. A segunda: porque a aplicação de pisos a servidores públicos sem a observância das peculiaridades locais implicaria em aumento de despesas do executivo sem a participação ou interferia da Chefia do Poder, em manifesta violação ao art. 61, § 1º, II, da CRFB/1988. A terceira: a Constituição da República veda, em seu art. 37, XIII, a vinculação remuneratória. A quarta: a aplicação de piso salarial de servidores, fixado em Lei Federal, ensejaria inobservância da autonomia dos entes subnacionais, inclusive e especialmente no que diz respeito ao caráter financeiro e orçamentário da vinculação.

Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8500
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
www.pmvc.ba.gov.br

PGM
RAFAEL V. B. CHAGAS

Com efeito, os entes federativos possuem, por disposição constitucional, autonomia para estabelecerem a remuneração dos servidores a eles vinculados, inclusive porque essa matéria promove efeitos em gastos do ente, impactando, igualmente, a alocação de recursos.

Não por outra razão a Lei Federal nº 14.434/2022, objeto da implementação de que trata o dispositivo ora vetado, teve sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal – STF. Dentre as diversas razões que ensejaram a ADI nº 7222 MC/DF, de autoria da Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNSAÚDE, está a alegação de vício de iniciativa no projeto de lei, bem como violação à autonomia financeira e orçamentária dos entes subnacionais.

Não sendo isso o bastante, há de considerar que o custeio da fixação do piso da categoria desses servidores públicos na forma estabelecida na Lei Federal poderá ensejar situação de grave abalo financeiro, na medida em que não há indicação de sua fonte de custeio pelo ente responsável por gerar a despesa; no caso, a União.

O encargo, nesse particular, não pode ser transferido exclusivamente à municipalidade sem que tenha contrapartida ou participação do ente federativo que pretendeu promover o aumento da despesa. Nesse sentido, há violação ao art. 169, § 1°, I, da CRFB/1988, na medida em que houve concessão de aumento de remuneração sem prévia dotação orçamentária suficiente.

Pelas razões explanadas, houve por bem o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 7222 MC/DF, **conceder medida cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022**, conforme decisão de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 04 de setembro de 2022 e referendada pelo plenário daquele Tribunal na data de 28 de setembro de 2022.

Dessa forma, fica evidente que, por contrariar a Constituição da República, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar, integralmente, o texto do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 1.611/2022, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> *Art. 53 (....)*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte,* ***inconstitucional*** *ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.*

Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8500
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
www.pmvc.ba.gov.br

PGM
RAFAEL V. B. CHAGAS

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente o texto de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Outrossim, a possiblidade do veto parcial atingir parágrafo de artigo consta de norma expressa presente no §4º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, conforme pode ser observado pela leitura do excerto abaixo transcrito:

> *Art. 53 (....)*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.*

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **VETAR, DE FORMA PARCIAL**, a Lei nº 1.611/2022, no que tange ao texto do parágrafo único do art. 43, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM
RAFAEL V. B. CHAGAS